

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 108002/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA – SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE PONTO BIOMÉTRICO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021).

I – DO RELATÓRIO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Processo Administrativo deflagrado no âmbito da Câmara Municipal de Serra Caiada, autuado sob o número 108002/2026, tendo como objetivo a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licenciamento e direito de uso de software de controle de ponto biométrico, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico, em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, visando atender às necessidades administrativas desta Casa Legislativa.

O procedimento iniciou-se formalmente em 08 de janeiro de 2026, mediante a emissão do Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pela Sra. Andrielly da Silva Basilio, Secretária Executiva e responsável pela demanda, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Ovidio de Aquino e Silva Neto.

A justificativa apresentada pela unidade requisitante fundamenta-se na imperiosa necessidade de assegurar o adequado registro, controle e gerenciamento da frequência dos servidores da Casa, promovendo maior segurança jurídica e administrativa, transparência e fidedignidade na apuração da jornada de trabalho, além de reduzir inconsistências e subjetividades, servindo ainda como instrumento de controle interno e fiscalização social.

Na mesma data de 08 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva emitiu a Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), fundamentando o ato no Decreto Municipal nº 05/2023, o qual faculta a dispensa da elaboração do referido estudo para contratações de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando, contudo, que tal dispensa não compromete a motivação e instrução processual, mantendo-se resguardados os princípios da legalidade, eficiência e

economicidade. Ato contínuo, foi acostada a Solicitação de Despesa emitida pelo sistema orçamentário, financeiro e contábil, reiterando o objeto e a justificativa da contratação.

O Termo de Referência foi elaborado e juntado aos autos, definindo as condições gerais da contratação, especificando que o objeto não se enquadra como bem de luxo e estabelecendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, prorrogável na forma da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza contínua do serviço.

O referido instrumento técnico detalhou os requisitos de sustentabilidade, as especificações mínimas do software — tais como conexão com bancos de dados relacionais, interface amigável, registro de ponto em faixas horárias pré-definidas e ausência de restrição ao número de estações de trabalho —, bem como vedou a subcontratação e estabeleceu que não haveria exigência de garantia contratual. O Termo de Referência também delineou o modelo de execução, gestão e fiscalização do contrato, além dos critérios de pagamento e recebimento do objeto.

Dando prosseguimento à fase de pesquisa de preços, conforme preconiza o artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração realizou a solicitação de cotações de preços a potenciais fornecedores no dia 12 de janeiro de 2026, conforme comprovantes de e-mail anexados ao processo.

Responderam à solicitação as empresas: Alfa Soluções (Iago Abner dos Santos Silva), que apresentou proposta no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Agreste Informática, com proposta no valor total de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais); e Technology Serviços de Comunicação Multimídia EIRELI (Diego Rickson Nobre de Lima), que ofertou o menor preço global de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Em observância ao princípio da publicidade e visando ampliar a competitividade, a Administração publicou o Aviso de Cotação de Preços no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal em 14 de janeiro de 2026, estabelecendo prazo até 16 de janeiro de 2026 para o recebimento de propostas adicionais.

Conforme certificado nos autos, não houve apresentação de novas propostas decorrentes dessa publicação. Em 19 de janeiro de 2026, foi elaborado o Mapa de Apuração de Preços (Pesquisa Mercadológica), consolidando os valores obtidos e confirmando a vantajosidade da proposta da empresa Technology Serviços de Comunicação Multimídia EIRELI.

Na sequência, a Secretaria Executiva emitiu Despacho certificando a realização da pesquisa de preços e indicando a empresa vencedora. O Assessor Contábil, Sr. Fernando

Emanuell Araujo Dias, exarou declaração de dotação orçamentária em 19 de janeiro de 2026, informando que a despesa correrá à conta da Ação 2001 (Manutenção das atividades da Câmara) e Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica). O Presidente da Câmara, Sr. Ovidio de Aquino e Silva Neto, autorizou a abertura do processo e a despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO.

Por fim, foi elaborada a minuta de ratificação da dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, e os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 19 de janeiro de 2026 para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório circunstaciado dos fatos constantes nos autos.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

A análise que ora se empreende restringe-se aos aspectos formais e legais do procedimento de contratação direta, verificando a conformidade dos atos praticados com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Todavia, o próprio texto constitucional ressalva os casos especificados na legislação infraconstitucional, permitindo a contratação direta em hipóteses estritas, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, visando à eficiência administrativa e à racionalização dos recursos públicos quando o custo do procedimento licitatório se mostrar desproporcional ao valor do objeto ou quando houver inviabilidade de competição.

No caso em apreço, a Administração optou pela dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importa destacar que o Decreto Federal nº 11.871/2023 e, mais recentemente, o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, citado nos autos, atualizaram esses limites, elevando o teto para a dispensa de licitação, o que reforça a legalidade do enquadramento proposto.

O valor global da contratação, apurado após pesquisa de mercado e seleção da proposta mais vantajosa, perfaz o montante de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), situando-se, portanto, confortavelmente dentro do limite legal autorizativo para a dispensa de licitação, atendendo ao requisito objetivo do valor.

A instrução processual observou o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos necessários para a formalização do processo de contratação direta. Constam dos autos o documento de formalização de demanda (inciso I), a estimativa de despesa (inciso II) consubstanciada na pesquisa de preços realizada com três fornecedores e divulgada no sítio oficial, o parecer técnico e jurídico (ora em elaboração, atendendo ao inciso III), a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (inciso IV), a comprovação dos requisitos de habilitação (a ser verificada antes da assinatura, conforme item 8 do Termo de Referência), a razão da escolha do contratado (menor preço) e a justificativa de preço (inciso VII), bem como a autorização da autoridade competente (inciso VIII).

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente justificada com base em regulamentação local (Decreto Municipal nº 05/2023), o que encontra amparo no artigo 14, § 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.947/2022 (aplicado subsidiariamente na ausência de norma específica contrária) e na doutrina administrativista, que preza pela simplificação em contratações de pequeno valor.

Quanto à pesquisa de preços, verifica-se que a Administração cumpriu o dever de buscar a proposta mais vantajosa, utilizando-se dos parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A realização de cotação com três fornecedores distintos e a publicidade do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal por três dias úteis conferiram transparência e competitividade ao certame, ainda que simplificado.

A escolha recaiu sobre a empresa Technology Serviços de Comunicação Multimídia EIRELI, que apresentou o menor preço global, em consonância com o critério de julgamento de menor dispêndio para a Administração Pública e o princípio da economicidade.

Um ponto de crucial importância na análise de dispensas de licitação por valor refere-se ao controle do fracionamento de despesas. O artigo 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites dos incisos I e II, deverão ser somados o que for despendido com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo exercício financeiro, consideradas a natureza do objeto e a classificação contábil.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração certifique que a presente contratação, somada a outras eventuais contratações de mesma natureza realizadas ou previstas para o exercício financeiro corrente, não ultrapassa o limite legal permitido para a dispensa sob pena de impossibilidade jurídica da contratação ventilada.

Diante do exposto, e em estrita atenção à legislação de regência, torna-se necessária uma cautela adicional para garantir a higidez do procedimento. Recomenda-se, portanto, que conste nos autos um parágrafo específico ou certidão, exarada pelo setor competente, falando sobre eventual coincidência ou similitude do objeto que já é objeto de dispensa, devendo o setor competente certificar expressamente que o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, no exercício financeiro de 2026, não excede o limite legal autorizado para a dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa medida visa blindar a Administração contra apontamentos de fracionamento indevido de despesa e assegurar o cumprimento estrito dos ditames legais.

Ademais, o Termo de Referência apresenta-se adequado, definindo com clareza o objeto, a justificativa, os requisitos técnicos e as obrigações das partes. A qualificação do serviço como contínuo justifica a vigência contratual de 12 meses, prorrogável nos termos dos artigos 106 e 107 da Nova Lei de Licitações, uma vez que a interrupção do sistema de ponto biométrico comprometeria o controle de frequência dos servidores, atividade essencial para a regularidade dos pagamentos e da gestão de pessoal.

A exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme estipulado no item 8 do Termo de Referência, deve ser rigorosamente verificada no momento da contratação, mediante consulta aos cadastros oficiais (SICAF, CNDs, CNEP, CEIS), garantindo que a contratada reúne as condições necessárias para pactuar com o Poder Público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, analisados os documentos que instruem o Processo Administrativo, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** e pela possibilidade de prosseguimento do feito visando à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **TECHNOLOGY SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI**, pelo valor total de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, para o fornecimento de licenciamento e direito de uso de software de controle de ponto biométrico, desde que observadas as recomendações constantes no presente parecer.

Outrossim, que sejam verificadas e anexadas aos autos, no momento imediatamente anterior à assinatura do contrato, todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa vencedora, bem como a consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS e CNEP), conforme exigido pela legislação e pelo Termo de Referência.

Por fim, que seja efetuada a publicação do extrato do contrato e do ato de dispensa de licitação no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP), se disponível, e no sítio oficial da Câmara Municipal, conferindo a eficácia necessária ao ato administrativo, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 20 de janeiro de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

OAB/RN 6.400